



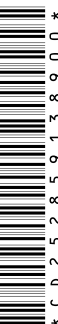
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incentivar a implementação voluntária de Programas de Saúde Mental e Apoio Psicossocial nas empresas, e dispor sobre benefícios fiscais e licença específica para tratamento.

**Art. 1º** O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 163-A:

*“Art. 163-A. Fica instituído o Selo Empresa Promotora de Saúde Mental (SEPSAM), com o objetivo de reconhecer e incentivar as empresas que implementarem Programa de Saúde Mental e Apoio Psicossocial (PSMAP) para seus empregados.*

*§ 1º O PSMAP, aplicável a empresas de qualquer porte, deverá ser certificado mediante demonstração da adoção das seguintes práticas:*





*I – Avaliação periódica do ambiente de trabalho para identificação e mitigação de fatores de risco psicossocial, conforme metodologia a ser definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;*

*II – Canais de atendimento psicológico ou psiquiátrico, acessíveis, confidenciais e gratuitos para os empregados, realizados por profissionais legalmente habilitados;*

*III – Treinamento contínuo para gestores e empregados sobre a prevenção de transtornos mentais relacionados ao trabalho, assédio e esgotamento profissional (burnout);*

*IV – Protocolos de acolhimento e reintegração profissional de empregados afastados por transtornos mentais.*

*§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com o Ministério da Saúde, regulamentará os critérios para a obtenção do Selo SEPSAM, garantindo o caráter voluntário da adesão e a confidencialidade das informações de saúde dos empregados. (NR)*

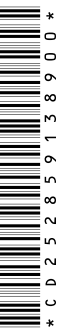
**Art. 2º** O Art. 473 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II:

“Art. 473. ....

.....

I - .....

.....





*II – por até quinze dias, para tratamento de saúde mental devidamente atestada, quando comprovado o nexo causal ou concausal com o trabalho, sem prejuízo da remuneração e sem que esse período seja computado para fins de concessão de auxílio-doença pelo órgão previdenciário”. (NR)*

**Art. 3º** A Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 24-A:

*“Art. 24-A. As despesas comprovadamente realizadas pelas empresas com a manutenção e execução do Programa de Saúde Mental e Apoio Psicossocial (PSMAP), certificado com o Selo Empresa Promotora de Saúde Mental (SEPSAM), poderão ser deduzidas em dobro da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).*

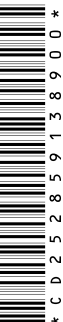
*Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o caput será regulamentado pelo Poder Executivo e terá vigência por período determinado, conforme a análise de impacto fiscal.” (NR)*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





A saúde mental dos trabalhadores representa um desafio crescente para a sociedade brasileira e para a economia nacional, evidenciado pelo aumento no número de afastamentos por transtornos mentais e comportamentais.

Embora o ideal seja a imposição de padrões mínimos de segurança, a experiência legislativa demonstra que propostas de obrigatoriedade direta, com a criação de novos custos operacionais e inspeções punitivas, frequentemente geram forte resistência, culminando no seu engavetamento.

Portanto, esta proposição adota uma abordagem politicamente mais viável e economicamente incentivadora: em vez de punir o não cumprimento, o Estado passa a recompensar as empresas que demonstram responsabilidade social e investem ativamente na saúde mental de seus colaboradores.

O projeto estabelece o Selo Empresa Promotora de Saúde Mental (SEPSAM) e o Programa de Saúde Mental e Apoio Psicossocial (PSMAP), definindo as práticas mínimas de prevenção e acolhimento. O cerne da proposta reside na alteração que confere um benefício fiscal direto e poderoso, a dedução em dobro das despesas do PSMAP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Este incentivo transforma o investimento em saúde mental de custo em vantagem tributária e competitiva.

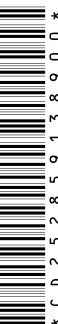
Adicionalmente, mantém-se a crucial alteração no Art. 473 da CLT, criando uma licença remunerada de curto prazo (até 15 dias) para tratamento de saúde mental com nexos causal comprovado. Esta medida permite a intervenção imediata, evitando o agravamento do quadro e a consequente sobrecarga do sistema previdenciário com afastamentos de longa duração.

Ao focar em incentivos fiscais e reconhecimento (Selos e deduções), o projeto alinha-se aos interesses do setor privado (redução de impostos) com a urgência

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

social (promoção da saúde mental), construindo um consenso que aumenta substancialmente sua chance de aprovação.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos(as) nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

